



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/298 (CONTJOR-TV)

Relatório da avaliação das obrigações de rigor, isenção e proteção de públicos sensíveis na informação diária de horário nobre referente a 2018 – RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV (2018)

Lisboa
23 de outubro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/298 (CONTJOR-TV)

Assunto: Relatório da avaliação das obrigações de rigor, isenção e proteção de públicos sensíveis na informação diária de horário nobre referente a 2018 – RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV (2018)

I. Enquadramento

1. O relatório anexo apresenta uma versão aprofundada dos resultados da avaliação das obrigações de rigor, isenção e proteção de públicos sensíveis na informação diária de horário nobre exibida em 2018 pelos quatro serviços de programas generalistas nacionais de acesso não condicionado livre: RTP1 (“Telejornal”), RTP2 (“Jornal 2”), SIC (“Jornal da Noite”) e TVI (“Jornal das 8”) – e pelo serviço de programas generalista nacional de acesso não condicionado com assinatura – CMTV (“CM Jornal das 20h”).
2. A avaliação insere-se no objetivo da regulação exposto no artigo 7.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), que atribui ao Conselho Regulador a competência para:
 - «c) Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação;
 - d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;
 - f) Assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».

3. Considera-se nesta avaliação as obrigações dos serviços de programas generalistas, de cobertura nacional, estipuladas no artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), designadamente:
- No n.º 1 - «Todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»
 - Na alínea b) do n.º2 - «b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção»;
 - Na alínea c) do n.º2 - «Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico»;
4. É ainda tido em consideração o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro), designadamente as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º que, respetivamente, determinam como deveres dos jornalistas: «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
5. Ainda do artigo 14.º do Estatuto do Jornalistas, são considerados nas seguintes alíneas do n.º 2:
- A alínea a) - «Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas»;
 - A alínea c) - «Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência»;
 - A alínea d) - «Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»;

- A alínea e) - «Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual»;
 - A alínea g) - «Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias»;
 - A alínea h) - «Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas»;
6. Na avaliação aplicada aos noticiários de horário nobre dos serviços de programas da concessionária do serviço público (RTP1 e RTP2), serve ainda como referente o disposto no artigo 51.º da LTSAP, nomeadamente na alínea c) do n.º2 que reforça como sua obrigação: «Proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais».
7. No caso dos operadores privados, para além das obrigações genéricas, serão ainda consideradas aquelas que decorrem dos projetos apresentados no âmbito do procedimento de atribuição e renovação das licenças de emissão.
8. Finalmente, esta avaliação tem em conta os estatutos editoriais dos serviços noticiosos, enquanto mecanismos de independência editorial pela qual regem a sua atividade.

II. Deliberação

Tendo por base as tendências observadas a partir dos resultados apurados na avaliação referente ao ano 2018, o Conselho Regulador adota o relatório de avaliação das obrigações de rigor informativo, isenção e proteção de públicos sensíveis na informação diária dos serviços de programas televisivos em anexo, determinando o seu envio ao cuidado dos serviços de programas analisados no sentido de os sensibilizar para os seguintes considerandos:

RTP1 e RTP2

Apreciados os dados resultantes da avaliação das dimensões de análise consideradas no visionamento de uma amostra dos serviços noticiosos de horário nobre da RTP1 e RTP2 em 2018, considera-se que os serviços noticiosos são genericamente coerentes com os requisitos de rigor informativo, isenção e proteção de públicos sensíveis aplicáveis ao operador de serviço público de televisão. Ainda assim, cumpre notar:

- Apesar de, na maior parte dos casos, se verificar uma clara separação entre os conteúdos de opinião e aqueles de informação, constatou-se que no caso de alguns convidados em estúdio no “Jornal 2” da RTP2, nem sempre ficou clara a sua qualidade de entrevistados ou de comentadores, pelo que se recomenda maior cuidado na demarcação de conteúdos de opinião, atendendo ao facto de as entrevistas integrarem o género jornalístico informativo (por isso sujeito a obrigações de rigor e isenção).
- Reconhece-se como prática favorável ao compromisso de rigor para com os telespetadores o facto de na maioria das peças o operador de serviço público identificar a sua autoria, nomeadamente naquelas em que identifica os responsáveis pelo texto, mas também pela imagem e edição.
- Embora a percentagem de peças em que não foi identificada qualquer fonte de informação tenha sido baixa (10% no “Telejornal” e 5% no “Jornal 2”), é de notar que cerca de 30% do total apenas identificam parcialmente as fontes de informação. Ou seja, somada a percentagem de conteúdos com informação não atribuída com aqueles em que essa identificação é apenas parcial, significa que cerca de 40% das peças apresentam problemas na identificação das fontes de informação, pelo que se alerta para a necessidade de em regra identificar claramente as fontes e quando utilizarem fontes confidenciais recomenda-se que explicitem essa opção.
- Embora cerca de 75% das peças analisadas não impliquem o respeito pelo princípio do contraditório, nos 25% em que esse dever teria de ser cumprido, observou-se que na sua maioria foi respeitado, embora seja de alertar para o facto de 5% a 7% das peças analisadas não ter sido assegurado o princípio do contraditório, procurando ouvir as partes com interesses atendíveis e, sempre que essa tentativa de obter o contraditório não tenha sido bem-sucedida, explicitar esse facto junto dos telespetadores.

- Reconhece-se como positivo que na maior parte dos conteúdos visionados não tenham apresentado elementos que indiciem existência de sensacionalismo e reforça-se a importância de enraizar essa prática na totalidade dos conteúdos emitidos.
- No que diz respeito à proteção de direitos das pessoas representadas nas peças, como aquelas que estão sob investigação policial ou que são arguidas de processos judiciais em curso salienta-se como prática tendencialmente positiva o respeito pela presunção da inocência na quase totalidade dos conteúdos, mantendo-se a recomendação para assegurar que essa seja a prática sem exceção.
- Na mesma linha, é de salientar o facto de, na quase totalidade de peças visionadas nos dois canais de serviço público, não terem sido identificadas situações que possam configurar desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, nomeadamente, conteúdos cujo teor seja suscetível de afetar públicos sensíveis (em particular menores de idade) sem que a sua exibição seja justificada pelo interesse público e efetuada com respeito pelas normas deontológicas que regem a atividade jornalística. Também neste caso se recomenda que essa se torne a prática generalizada sem exceções.
- Constatando que a prática mais comum nos noticiários de horário nobre da RTP1 e RTP2 foi a de proteger a identidade de pessoas retratadas em condição de vítimas e/ou de vulnerabilidade física e/ou psicológica, tendo-se registado uma única exceção, resulta a recomendação para que os serviços de programas apliquem essa conduta a todos os conteúdos em que tal se afigure necessário e recorram a técnicas eficazes de ocultação da identidade.
- Do mesmo modo cumpre notar como positiva a inexistência de peças que manifestamente discriminem ou incitem ao ódio e à violência, sensibilizando para a importância de continuar a zelar pelos direitos e a dignidade das pessoas representadas na informação.

SIC

Apreciados os dados resultantes da avaliação das dimensões de análise consideradas no visionamento de uma amostra dos serviços noticiosos de horário nobre da SIC em 2018, considera-se que aqueles são genericamente coerentes com os requisitos de rigor informativo,

isenção e proteção de públicos sensíveis aplicáveis ao operador de televisão. Ainda assim, cumpre notar:

- Observar como favorável ao cumprimento do dever de separação entre informação e opinião o facto de o “Jornal da Noite” da SIC ter tido o cuidado de identificar como opinião e demarcar explicitamente os espaços de opinião entregues a comentadores residentes dos restantes conteúdos dos alinhamentos, o mesmo tendo acontecido com os espaços de comentadores pontuais.
- No que diz respeito à vertente que avalia a existência de opinião na narrativa do operador considera-se positivo que na esmagadora maioria dos conteúdos analisados não tenham existido marcas de opinião, mas importa recordar que é exetável que procedam desse modo na construção de toda a informação que transmitem.
- Embora a percentagem de peças em que não foi identificada qualquer fonte de informação tenha sido baixa (10%), é de notar que cerca de 30% do total apenas identificam parcialmente as fontes de informação. Ou seja, somada a percentagem de conteúdos com informação não atribuída com aqueles em que essa identificação é apenas parcial, significa que cerca de 40% das peças apresentam problemas na identificação das fontes de informação, pelo que se alerta para a necessidade de em regra identificar claramente as fontes e quando utilizarem fontes confidenciais recomenda-se que explicitem essa opção.
- Embora cerca de 81% das peças analisadas não impliquem o respeito pelo princípio do contraditório, nos 19% em que esse dever teria de ser cumprido, observou-se que na sua maioria foi respeitado, embora seja de alertar para o facto de 6% das peças analisadas não ter sido assegurado o princípio do contraditório, procurando ouvir as partes com interesses atendíveis e, sempre que essa tentativa de obter o contraditório não tenha sido bem-sucedida, explicitar esse facto junto dos telespetadores.
- Reconhece-se como positivo que na maior parte dos conteúdos visionados não tenham apresentado elementos que indiciem existência de sensacionalismo e reforça-se a importância de enraizar essa prática na totalidade dos conteúdos emitidos.
- No que diz respeito à proteção de direitos das pessoas representadas nas peças, como aquelas que estão sob investigação policial ou que são arguidas de processos judiciais em curso salienta-se como prática tendencialmente positiva o respeito pela presunção

da inocência na quase totalidade dos conteúdos, mantendo-se a recomendação para assegurar que essa seja a prática sem exceção.

- Na mesma linha, é de salientar como positivo o facto de menos de 1% das peças visionadas no “Jornal da Noite” terem apresentado elementos suscetíveis de configurar um desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP. Também neste caso se recomenda que essa se torne uma prática generalizada sem exceções.
- Constatando que a prática mais comum no noticiário de horário nobre da SIC foi a de proteger a identidade de pessoas retratadas em condição de vítimas e/ou de vulnerabilidade física e/ou psicológica, tendo-se registado uma única exceção, resulta a recomendação para que os serviços de programas apliquem essa conduta a todos os conteúdos em que tal se afigure necessário e recorram a técnicas eficazes de ocultação da identidade.
- Do mesmo modo cumpre notar como positiva a inexistência de peças que manifestamente discriminem ou incitem ao ódio e à violência, sensibilizando para a importância de continuar a respeitar os direitos e a dignidade das pessoas que são representadas na informação do canal.

TVI

Apreciados os dados resultantes da avaliação das dimensões de análise consideradas no visionamento de uma amostra dos serviços noticiosos de horário nobre da TVI em 2018, considera-se que aqueles são genericamente coerentes com os requisitos de rigor informativo, isenção e proteção de públicos sensíveis aplicáveis ao operador de televisão. Ainda assim, cumpre notar:

- No que diz respeito ao dever de garantir uma clara separação entre os conteúdos de opinião e aqueles de informação, constatou-se que, no espaço de opinião do comentador residente Paulo Portas, houve o cuidado de o identificar e demarcar explicitamente dos restantes conteúdos do alinhamento. É ainda de notar que em 2018 estreou no “Jornal das 8” o espaço de Miguel Sousa Tavares que é explicitamente apresentado como responsável pela edição e pelos comentários das edições em que participa, sendo essa dupla condição demarcada junto dos telespetadores.

- No que diz respeito à vertente que avalia a existência de opinião na narrativa do operador considera-se positivo que na esmagadora maioria dos conteúdos analisados não tenham existido marcas de opinião, mas importa recordar que é exetável que procedam desse modo na construção de toda a informação que transmitem.
- Embora a percentagem de peças em que não foi identificada qualquer fonte de informação tenha sido baixa (10%), é de notar que cerca de 30% do total apenas identificam parcialmente as fontes de informação. Ou seja, somada a percentagem de conteúdos com informação não atribuída com aqueles em que essa identificação é apenas parcial, significa que cerca de 40% das peças apresentam problemas na identificação das fontes de informação, pelo que se alerta para a necessidade de em regra identificar claramente as fontes e quando utilizarem fontes confidenciais recomenda-se que explicitem essa opção.
- Embora cerca de 82% das peças analisadas não impliquem o respeito pelo princípio do contraditório, nos 18% em que esse dever teria de ser cumprido, observou-se que na sua maioria foi respeitado, embora seja de alertar para o facto de 5% das peças analisadas não ter sido assegurado o princípio do contraditório, procurando ouvir as partes com interesses atendíveis e, sempre que essa tentativa de obter o contraditório não tenha sido bem-sucedida, explicitar esse facto junto dos telespetadores.
- Reconhece-se como positivo que na maior parte dos conteúdos visionados não tenham apresentado elementos que indiciem existência de sensacionalismo e reforça-se a importância de enraizar essa prática na totalidade dos conteúdos emitidos.
- No que diz respeito à proteção de direitos das pessoas representadas nas peças, como aquelas que estão sob investigação policial ou que são arguidas de processos judiciais em curso salienta-se como prática tendencialmente positiva o respeito pela presunção da inocência na quase totalidade dos conteúdos, mantendo-se a recomendação para assegurar que essa seja a prática sem exceção.
- É de salientar o facto de em apenas duas peças analisadas terem sido identificadas situações suscetíveis de configurar um desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP. Também neste caso se recomenda que essa se torne uma prática generalizada sem exceções.
- Constatando que a prática mais comum no noticiário de horário nobre da TVI foi a de proteger a identidade de pessoas retratadas em condição de vítimas e/ou de

vulnerabilidade física e/ou psicológica, tendo-se registado uma única exceção, resulta a recomendação para que os serviços de programas apliquem essa conduta a todos os conteúdos em que tal se afigure necessário e recorram a técnicas eficazes de ocultação da identidade.

- Constatado o número diminuto de peças analisadas que manifestamente são suscetíveis de discriminar ou incitar ao ódio e à violência (três), cumpre recordar e sensibilizar a TVI para a importância de garantir o respeito pelos direitos e a dignidade das pessoas que são representadas na sua informação.

CMTV

Apreciados os dados resultantes da avaliação das dimensões de análise consideradas no visionamento de uma amostra dos serviços noticiosos “CM Jornal 20h” da CMTV em 2018, considera-se que aqueles são apenas parcialmente coerentes com os requisitos de rigor informativo, isenção e proteção de públicos sensíveis aplicáveis ao operador de televisão. Ainda assim, cumpre notar:

- Apesar de, na maior parte dos casos, se verificar uma clara separação entre os conteúdos de opinião e aqueles de informação, constatou-se que no caso de alguns convidados em estúdio no “CM Jornal 20h” da CMTV, nem sempre ficou clara a sua qualidade de entrevistados ou de comentadores, pelo que se recomenda maior cuidado na demarcação de conteúdos de opinião, atendendo ao facto de as entrevistas integrarem o género jornalístico informativo (por isso sujeito a obrigações de rigor e isenção).
- No que diz respeito à vertente que avalia a existência de opinião na narrativa do operador, enquanto elemento que pode indiciar falta de rigor e isenção, constatou-se que em 6,2% dos conteúdos analisados existiram marcas de opinião no discurso do operador, pelo que compete recomendar, em prol da objetividade e da isenção da sua informação, que evite fazê-lo.
- Sobressai que 22% das peças analisadas não identificam qualquer fonte de informação e que 37% apenas as identificaram parcialmente. Isso significa que perto de 60% das peças apresentam problemas na identificação das fontes de informação, pelo que se alerta para a necessidade de respeitar escrupulosamente a regra de identificar

claramente as fontes e quando utilizarem fontes confidenciais recomenda-se que explicitem essa opção.

- Embora cerca de 84% das peças analisadas não impliquem o respeito pelo princípio do contraditório, nos 16% em que esse dever teria de ser cumprido, observou-se que na sua maioria foi respeitado, embora seja de alertar para o facto de 7% das peças analisadas não ter sido assegurado o princípio do contraditório, procurando ouvir as partes com interesses atendíveis e, sempre que essa tentativa de obter o contraditório não tenha sido bem-sucedida, explicitar esse facto junto dos telespetadores.
- Ainda que na maior parte dos conteúdos visionados não tenham sido identificados elementos que evidenciem sensacionalismo, constatou-se que 25,9% das peças analisadas utilizaram destaques gráficos suscetíveis de lhes conferir uma abordagem sensacionalista e 13,9% recorreu a efeitos de edição de imagem (exs: sequências de imagens repetidas em loop, efeito de zoom aplicado a fotografias de vítimas) suscetíveis de resultar nesse tipo de abordagem. Deste modo, importa sensibilizar a CMTV para a necessidade de evitar construções passíveis de conferir sensacionalismo à informação que transmite como forma de preservar o seu dever de rigor e isenção.
- No que diz respeito à proteção de direitos das pessoas representadas nas peças, como acontece com as pessoas que estão sob investigação policial ou que são arguidas de processos judiciais em curso, observa-se que 6,2% das peças visionadas apresentam elementos que indiciam desrespeito pela presunção da inocência. Considerando esse resultado impõe-se a necessidade de recomendar que esses elementos sejam evitados em todos os casos sem exceção, na medida em que todas as pessoas têm direito à presunção da sua inocência.
- Relativamente a elementos presentes nas peças que possam configurar um desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, ou seja, conteúdos cujo teor seja suscetível de afetar públicos sensíveis (nomeadamente menores de idade), observa-se que estiveram presentes em 2% das peças. Ou seja, também neste caso cumpre à ERC recomendar que estes elementos sejam evitados em todo e qualquer conteúdo.
- Constatando que a prática mais comum no noticiário de horário nobre da CMTV foi a de proteger a identidade de pessoas retratadas em condição de vítimas e/ou de vulnerabilidade física e/ou psicológica, resulta a recomendação para que os serviços

de programas apliquem essa conduta a todos os conteúdos em que tal se afigure necessário e recorram a técnicas eficazes de ocultação da identidade.

- Embora observando o número diminuto de peças analisadas manifestamente suscetíveis de discriminar ou incitar ao ódio e à violência (três), cumpre instar a CMTV para a importância de garantir o respeito pelos direitos e a dignidade das pessoas que são representadas na sua informação.

O Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém da matéria em causa, delibera adotar o relatório anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações relativas à observância dos deveres de rigor informativo, isenção e públicos sensíveis na informação diária de horário nobre exibida em 2018 pelos quatro serviços de programas generalistas nacionais de acesso não condicionado livre – RTP1, RTP2, SIC e TVI – e pelo serviço de programas generalista nacional de acesso não condicionado com assinatura – CMTV.

Lisboa, 23 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende